



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_/2026**

**Institui o Programa Municipal de Pontos de Entrega e Coleta Programada de Resíduos Volumosos e Especiais, complementando a Política Municipal de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.**

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

**PROJETO DE L E I:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, o Programa Municipal de Pontos de Entrega Voluntária e Coleta Programada de Resíduos Volumosos e Especiais.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivos:

- I – reduzir o descarte irregular de resíduos no Município;
- II – promover a proteção ambiental e a saúde pública;

**MARCIO  
BERBET**





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

**III** – ampliar o acesso da população a meios adequados de descarte;

**IV** – fortalecer os instrumentos previstos no PMGIRS e na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

**V** – incentivar a reutilização, a reciclagem e a destinação ambientalmente adequadas.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – Resíduos Volumosos: móveis, colchões, madeira, grandes embalagens e materiais similares que não sejam recolhidos pela coleta domiciliar convencional;

**II** – Resíduos Especiais Domiciliares: isopor, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, utensílios domésticos inservíveis e materiais similares;

**III** – Pontos de Entrega Voluntária (PEVs): locais destinados ao recebimento segregado desses resíduos, nos termos do PMGIRS.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

**Art. 4º** O Programa observará as seguintes diretrizes:

**I** – integração às ações já existentes de coleta, triagem e destinação de resíduos;

**II** – priorização da segregação dos resíduos por tipo;

**III** – incentivo à logística reversa e à economia circular;

**IV** – participação de cooperativas de catadores e entidades socioambientais;

**V** – adoção de ações educativas permanentes.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

## CAPÍTULO IV

### DA COLETA PROGRAMADA

**Art. 5º** O Programa compreenderá ações de estímulo à coleta programada de resíduos volumosos e especiais, de forma integrada aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** A coleta programada deverá observar as diretrizes técnicas, ambientais e sanitárias estabelecidas na legislação vigente e no PMGIRS.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE DOS GERADORES

**Art. 6º** Os geradores dos resíduos abrangidos por esta Lei deverão:

- I – acondicionar corretamente os resíduos;
- II – observar as orientações do Poder Público quanto aos dias, horários e formas de entrega;
- III – utilizar preferencialmente os Pontos de Entrega Voluntária quando disponíveis.

## CAPÍTULO VI

### DA DESTINAÇÃO E DAS PARCERIAS

**Art. 7º** Os resíduos recebidos no âmbito do Programa deverão receber destinação ambientalmente adequada, priorizando-se a reutilização, a reciclagem e o reaproveitamento.

**Art. 8º** O Programa poderá ser executado em regime de cooperação com cooperativas de catadores, entidades ambientais, instituições de ensino, iniciativa privada e consórcios públicos, nos termos da legislação aplicável.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

### CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 9º** O Programa será acompanhado de ações permanentes de educação ambiental, voltadas à conscientização da população quanto ao descarte adequado de resíduos.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** A execução do Programa observará as diretrizes, metas, instrumentos e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2026.

**Marcio Berbet**  
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/02/2026 10:33:03-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p09d31ac068a6b>



**MARCIO  
BERBET**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2026

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores, e  
Senhoras Vereadoras

O Município de Campo Mourão já dispõe de uma legislação ambiental moderna e estruturada, especialmente a **Lei nº 3.898/2018**, que instituiu o PMGIRS e a Política Municipal de Resíduos Sólidos, prevendo expressamente a existência de Pontos de Entrega Voluntária, sistemas de coleta, logística reversa e destinação ambientalmente adequada.

Todavia, a experiência prática demonstra que, apesar da existência da política pública, a população ainda enfrenta dificuldades no descarte correto de resíduos volumosos e especiais, como móveis, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos e outros materiais que não são abrangidos pela coleta domiciliar convencional, o que resulta, muitas vezes, em descarte irregular, degradação ambiental e riscos à saúde pública.

Diante desse cenário, a presente proposição não cria novas estruturas administrativas nem impõe obrigações operacionais ao Poder Executivo, limitando-se a **institucionalizar, organizar e fortalecer, em nível normativo, um programa de diretrizes públicas**, já compatível e integrado ao PMGIRS vigente.

A iniciativa parlamentar respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, uma vez que se restringe à definição de objetivos, diretrizes e finalidades de política pública ambiental, deixando a execução, a gestão e a operacionalização ao Poder Executivo, nos termos da legislação já em vigor.

Além disso, o Programa ora instituído contribui para:

- a redução do descarte irregular de resíduos;

**MARCIO  
BERBET**





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

- a melhoria da limpeza urbana;
- o fortalecimento da reciclagem e da economia circular;
- a proteção do meio ambiente e da saúde da população.

Trata-se, portanto, de uma proposta juridicamente adequada, socialmente necessária e ambientalmente responsável, que complementa e reforça a política pública já adotada pelo Município.

### SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2026.

**Marcio Berbet**  
Vereador

